



lollato.com.br

Ao Juízo da 1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial

Comarca de Curitiba – PR

Distribuição por prevenção – Tutela Cautelar (art. 20-B, LRF) n. 0006353-30.2026.8.16.0194

(1) Electra Comercializadora de Energia S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.518.259/0001-80, com sede estatutária à Rua Doutor Brasílio Vicente de Castro, nº 111, 6º andar, sala 602, Campo Comprido, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 81.200-526; **(2) Electra Comercializadora Varejista Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.533.523/0001-00, com sede à Rua Doutor Brasílio Vicente de Castro, nº 111, 6º andar, sala 603, Campo Comprido, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 81.200-526; **(3) Intrepid Investimentos e Participações S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 21.161.326/0001-70, com sede estatutária à Rua Doutor Brasílio Vicente de Castro, nº 111, 1º andar, sala 103, Campo Comprido, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 81.200-526; e **(4) Prime Participações S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.673.747/0001-15, com sede estatutária à Rua Doutor Brasílio Vicente de Castro, nº 111, 1º andar, sala 103, Campo Comprido, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, CEP 81.200-526; todas com endereço eletrônico intimacoes.pr@lollato.com.br, doravante denominada, em conjunto, como “Requerentes”, por seus advogados regularmente constituídos (**Doc. 01**), vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 47 e seguintes, da Lei n. 11.101/05 (“LRF”), e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, apresentar pedido de **Recuperação Judicial**, pelas razões de fato e direito expostos a seguir.

São Paulo / SP

Rua do Rócio, 350
Ed. Atrium, IX, Cj. 51
Vila Olímpia, CEP 04552-000

Curitiba / PR

Av. do Batel, 1647
Ed. Landmark, Batel, sala 804
Batel, CEP 80420-090

Florianópolis / SC

Rod. José Carlos Daux, 5500
Torre Jurerê A, sala 413
Saco Grande, CEP 88032-005



I. Preliminarmente.

Da recente distribuição do pedido de tutela de urgência cautelar (art. 20-B, inc. IV, da Lei 11.101/2005). Prevenção.

1. Como de conhecimento desse juízo, a Requerente Electra Comercializadora de Energia S.A. ajuizou pedido de Tutela de Urgência de Natureza Cautelar Preparatória de Processo de Recuperação Judicial (autuada sob o n. 0015201-40.2026.8.16.0021), com fundamento no art. 20-B, inciso IV, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, o qual foi recebido e processado por essa **1ª Vara Estadual de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba/PR**.
2. A distribuição e o processamento da tutela cautelar antecedente, voltada especificamente à preservação da atividade empresarial das Requerentes em cenário pré-recuperacional, consolidaram a prevenção deste d. Juízo para apreciação do presente pedido principal, sobretudo diante da inequívoca conexão material, econômica e funcional entre as medidas anteriormente deferidas e o presente pedido de recuperação judicial.
3. Ademais, dispõe o art. 3º, da Lei n. 11.101/05 que “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”.
4. Com efeito, conforme consta da farta documentação acostada, as Requerentes têm como principal estabelecimento aquele sediado no Município de Curitiba /PR, onde suas sedes estão localizadas e, também, onde estão concentradas as operações administrativas e comerciais das empresas.
5. Desse modo, para todos os efeitos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é desse douto juízo recuperacional.
6. Portanto, o presente pedido deve ser conhecido, para fins de ser deferido o processamento da Recuperação Judicial das Requerentes, conforme razões de fato e de direito a seguir delineadas.

II. Histórico das Requerentes e exposição das razões da crise enfrentada.

II.1 Grupo com atuação no mercado de compra e venda de energia.

7. A **Electra Comercializadora de Energia S.A.** iniciou suas atividades no ano de 2001 tendo por objetivo a compra e venda de energia elétrica, adquirindo energia de agentes geradores (como usinas hidrelétricas e solares, por exemplo) e a revendendo a consumidores livres (consumidores finais, como indústrias, hotéis, supermercados, dentre outras



atividades econômicas), concessionárias e permissionárias de distribuição, que buscam condições mais competitivas no mercado livre.

8. Desde o início de suas atividades, a Electra Comercializadora direcionou sua atuação no mercado de livre energia, conhecido como Ambiente de Contratação Livre (“ACL”), com foco na comercialização de energia elétrica para clientes finais (consumidores livres), permissionárias e concessionárias de distribuição. Inclusive, em 2002, a Electra Comercializadora realizou a primeira comercialização de energia renovável do mercado.

9. No ACL, as contrapartes (agentes de comercialização, de geração, de exportação, de importação, consumidores livres e consumidores especiais) têm a liberdade de contratar energia entre si, definindo os preços, prazos, volumes e a fonte de energia que desejam.

10. A Electra Comercializadora também comercializa energia para permissionárias e concessionárias de distribuição, onde participou e sagrou-se vencedora dos leilões promovidos pela ANEEL ou dos leilões realizados pelas próprias permissionárias, dentro do ambiente denominado Ambiente de Contratação Regulada.

11. A energia fornecida pela Electra Comercializadora para as concessionárias e permissionárias de distribuição é repassada para os consumidores cativos dessas empresas (a maioria consumidores residenciais e comerciais).

12. Destaca-se que as duas formas de contratação, seja negociação bilateral no ACL ou por meio de leilões no ACR, são operacionalizadas pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

13. Cumpre destacar que as operações realizadas no âmbito do Ambiente de Contratação Livre e Regulada possuem natureza predominantemente econômico-financeira. Embora a energia elétrica seja fisicamente disponibilizada ao Sistema Interligado Nacional por meio usinas selecionadas por critérios técnicos definidos pelo Operadora Nacional do Sistema (ONS), a liquidação das obrigações assumidas entre os agentes ocorre mediante registros, contabilizações e compensações financeiras operacionalizadas perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).

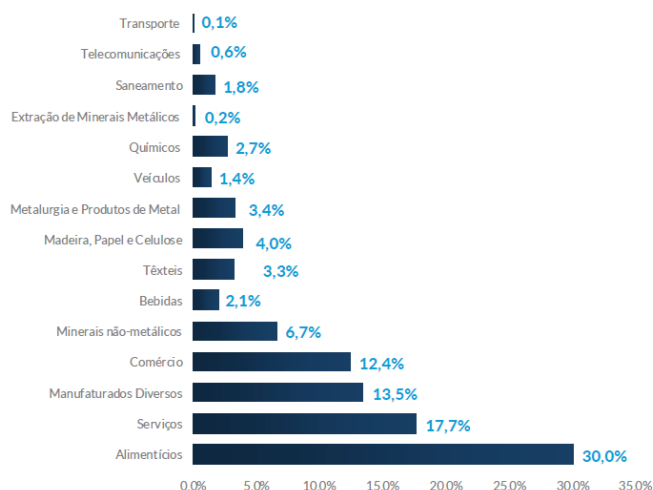
14. Os contratos firmados com consumidores livres são denominados de CCEAL – Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente de Contratação Livre. Os contratos firmados com as concessionárias de distribuição, em decorrência dos leilões regulados promovidos pelo Ministério de Minas e Energia são denominados de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEARs. Os contratos firmados com as permissionárias de distribuição e pequenas distribuidoras, em decorrência dos leilões regulados promovidos pelas próprias permissionárias são denominados de Contratos Bilaterais Regulados – CBRs.



15. Com o passar dos anos, a Electra Comercializadora se consolidou como uma das mais tradicionais comercializadoras de energia do País. Em 2023 foi reconhecida como a 4ª maior empresa de energia do Paraná, de acordo com o ranking 500 Maiores do Sul – Grandes & Líderes, desenvolvido pelo Grupo Amanhã em parceria técnica com a PwC, expandindo sua atuação em âmbito nacional e estruturando sua presença com sede na cidade de Curitiba/PR.

16. Nos últimos anos, a Electra Comercializadora intensificou sua estratégia de crescimento, acompanhando a expansão do ACL no Brasil e ampliando a sua base de clientes e o volume de energia comercializada, com foco em contratos de compra e venda de energia, em sua maioria de médio e longo prazo, firmados com consumidores empresariais de diversos setores da economia, conferindo-lhe estabilidade operacional.

Cientes Electra por setor



17. Esse crescimento refletiu diretamente nos resultados operacionais da Electra Comercializadora, que, em 2024, alcançou volume de vendas de aproximadamente 1.274 MWmed¹, atendendo a mais de 1.400 clientes. No mesmo período, a Electra Comercializadora registrou receita operacional líquida de aproximadamente R\$ 1,5 bilhão, representando crescimento relevante no volume e carteira de clientes em relação ao exercício anterior.

¹ Em 2024, a Electra Comercializadora comercializou o montante de 1.273,6 MW médios, posicionando-se entre as principais comercializadoras em atividade no País, ocupando a 22ª colocação em um universo de 311 agentes atuantes no mercado brasileiro. O volume corresponde a aproximadamente 1,16% de toda a energia comercializada no Ambiente de Contratação Livre (ACL) no período, evidenciando não apenas a expressividade de sua atuação, mas também a sua inserção em um mercado altamente competitivo e pulverizado.





18. Em 2025, a Electra Comercializadora registrou receita superior a R\$ 2 bilhões e comercializou cerca de 1.279 MW médios, para mais de 1.600 clientes.
19. Ao longo de sua trajetória, a Electra participou ativamente da expansão do ACL e ACR no País, ampliando sua carteira de clientes, sua presença nacional e sua capacidade operacional, sempre pautada pela estabilidade das relações contratuais, pela conformidade regulatória e pela continuidade do fornecimento de energia aos agentes contratantes. Além da relevância econômica de sua atuação, a companhia também foi reconhecida pelas boas práticas de gestão de pessoas (“*Great Place to Work*”) e por iniciativas voltadas à mitigação de impactos ambientais e sustentabilidade operacional. A Empresa vem desde a sua fundação, contribuindo para o desenvolvimento do mercado de energia elétrica brasileiro.
20. No segmento regulado (ACR), a Electra Comercializadora se consolidou com uma grande supridora de energia para as permissionárias de distribuição, sagrando-se vencedora em vários leilões, por elas, promovidos.
21. A **Electra Comercializadora Varejista Ltda.**, por sua vez, iniciou suas atividades no ano de 2014, tendo também por objetivo a compra e venda de energia elétrica, contudo, a partir de 2024, passou a focar na modalidade varejista, tendo em vista a abertura do mercado dos consumidores conectados em alta tensão².
22. Em 2024, ano da abertura do mercado de varejo, o faturamento da Electra Comercializadora Varejista Ltda. foi de R\$ 2,4 milhões. Já em 2025, o faturamento foi ligeiramente superior a R\$ 30 milhões, o que demonstra o rápido crescimento da Companhia e do segmento de varejo.
23. A Electra Varejista também está devidamente cadastrada perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) como agente varejista, constando do rol oficial de comercializadoras varejistas habilitadas a operar no Ambiente de Contratação Livre (ACL). No ranking da plataforma Energuia, a Electra Varejista figura entre as maiores comercializadoras varejistas do País³.

² A Portaria Normativa nº 50/2022/GM/MME, publicada pelo Ministério de Minas e Energia, abriu o mercado livre de energia para todos os consumidores do Grupo A (alta e média tensão) a partir de 1º de janeiro de 2024. Isso permitiu que pequenas empresas, indústrias e comércios pudessem escolher seu fornecedor, por meio de uma comercializadora classificada como varejista.

³ <https://www.energuia.online/#:~:text=Top%2011%20Energuia>. – consulta em 23.05.2026.



24. No plano societário, a Electra Comercializadora figura como sócia da Electra Varejista desde 31 de maio de 2021, compartilhando com ela o mesmo corpo de administradores e a mesma sede em Curitiba/PR. A integração entre as duas sociedades permite ao grupo atender, de forma coordenada, tanto o segmento atacadista quanto o varejista do Ambiente de Contratação Livre (ACL).
25. Dentre as pessoas jurídicas que integram sua carteira, destacam-se clientes de reconhecida relevância em seus respectivos setores de atuação, evidenciando a solidez de sua atuação e a confiança depositada por agentes econômicos de grande porte em seus serviços.
26. A atividade desempenhada pelas Requerentes transcende a mera intermediação comercial privada, inserindo-se em posição estratégica dentro da cadeia nacional de comercialização de energia elétrica.
27. Isso porque as Requerentes atuam como agentes de conexão entre geradores, consumidores livres, permissionárias e distribuidoras de energia, permitindo a circulação eficiente de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre ('ACL') e no Ambiente de Contratação Regulada ('ACR').
28. A extensa rede contratual construída ao longo de mais de duas décadas evidencia a relevância operacional das Requerentes para o adequado funcionamento do mercado de energia, especialmente diante da pulverização de consumidores empresariais atendidos e da atuação junto a permissionárias e pequenas distribuidoras responsáveis pelo abastecimento indireto de centenas de municípios brasileiros.
29. Já a **Intrepid Investimentos e Participações S.A.** e a **Prime Participações S.A.**, fundadas nos anos de 2014 e 2011, respectivamente, são holdings do grupo e possuem como objeto social a detenção e gestão de participações societárias em empresas não financeiras.
30. Dessa forma, a estrutura societária do Grupo Electra revela uma organização verticalizada e integrada, em que a Electra Comercializadora e a Electra Varejista respondem pela atividade-fim de compra e venda de energia nos mercados atacadista e varejista, respectivamente, enquanto a Intrepid e a Prime complementam esse arranjo como veículo de participação patrimonial, assegurando a unidade de controle e a governança do grupo.
31. Tal configuração permite às Requerentes atuar de forma coordenada ao longo de toda a cadeia de valor do setor elétrico (da geração à comercialização), potencializando sinergias operacionais e conferindo solidez à sua estrutura de capital.
32. Nesse contexto, a preservação das atividades empresariais das Requerentes, portanto, não atende apenas a interesses privados, mas igualmente aos princípios da



preservação da empresa, da estabilidade contratual, da continuidade das atividades econômicas e da própria segurança operacional do ambiente de comercialização de energia elétrica.

33. A relevância das Requerentes transcende a dimensão estritamente privada de suas relações contratuais. Sua atuação integra estrutura essencial de circulação de energia no ACL e no ACR, conectando geradores, consumidores livres, permissionárias e distribuidoras em múltiplas regiões do País.

II.2 Estrutura societária das Requerentes.

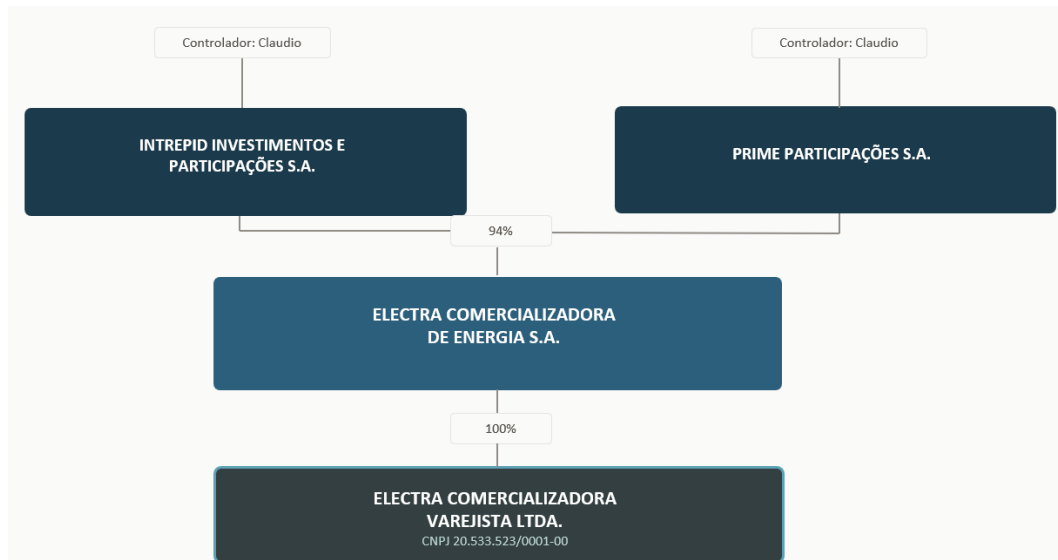
34. Com efeito, faz-se relevante a exposição dos quadros societários e de administração de todas as Requerentes.

35. A **Electra Comercializadora de Energia S.A.** é controlada em conjunto pela **Intrepid Investimentos e Participações S.A.** e pela **Prime Participações S.A.**, que detêm em conjunto 94% das ações.

36. Já a **Electra Comercializadora Varejista Ltda.** é 100% controlada pela Electra Comercializadora.

37. A **Intrepid Investimentos e Participações S.A.** e a **Prime Participações S.A.** são controladas pela pessoa física do Sr. Claudio Fabiano Alves.

38. O quadro a seguir apresentado identifica, de maneira clara, referidas posições:



III. Razões da crise.

39. A Companhia sempre atuou buscando atender consumidores finais (clientes livres ou concessionárias/permissionárias) em contratos de longo prazo, fechando suas posições de balanço energético no ano cível anterior, deixando para o ano corrente, a contabilização e liquidação das flexibilidades contratuais. Nessa mesma lógica, os anos subsequentes de contratos também tinham sua exposição reduzida em volume a depender da maturidade do suprimento, seguindo a lógica de que, quanto mais próximo do suprimento de energia, menor era a exposição no balanço energético.

40. Essa estratégia permitiu a Electra atravessar diversas crises, inclusive quando da publicação da Medida Provisória 579/2012⁴ e nas diversas crises hídricas que o setor atravessou, inclusive em 2021⁵. Durante todo esse período, o sinal de preço de curto prazo (Preço da Liquidação das Diferenças – PLD), favorecia a liquidez no mercado e a possibilidade de fechamento das posições com antecedência. A estratégia mostrou-se eficaz porque os picos de preço, ainda que relevantes, eram de duração limitada e permitiam reação tempestiva.

41. No caso, a crise enfrentada pelas Requerentes não decorre de retração operacional, perda estrutural de mercado ou atuação empresarial desprovida de lastro contratual. Ao contrário. Resulta da profunda alteração das premissas regulatórias, econômicas e operacionais que historicamente orientaram o funcionamento do mercado de comercialização de energia, especialmente a partir das mudanças implementadas no modelo de formação do Preço de Liquidação das Diferenças (“PLD”), a partir de 2025, que produziu elevação estrutural e persistente do PLD, que se prolongou além de qualquer horizonte razoável, impactando na liquidez do mercado e oferta de energia pelos geradores, tornando ineficaz o mecanismo de gestão de risco historicamente adotado pela Companhia, gerando maior exposição ao mercado de curto prazo da CCEE e elevação substancial das exigências financeiras e operacionais no âmbito da CCEE.

42. O cenário experimentado pelo setor desde 2025 produziu verdadeira ruptura da lógica econômica que sustentava os contratos de comercialização de energia firmados sob premissas regulatórias anteriores, afetando de forma sistêmica agentes comercializadores, consumidores livres, permissionárias e demais participantes da cadeia de comercialização de energia elétrica.

43. Não se trata, portanto, de crise isolada ou individual das Requerentes, mas de quadro de deterioração estrutural de liquidez que atingiu parcela relevante do mercado livre de energia elétrica brasileiro, fenômeno este amplamente reconhecido pelo próprio setor

⁴ <https://www.camara.leg.br/noticias/469833-setor-eletrico-passa-por-grave-crise-apontam-especialistas/>

⁵ <https://www.ons.org.br/Paginas/Noticias/20210707-escassez-hidrica-2021.aspx>



e por múltiplos pedidos recuperacionais formulados por agentes comercializadores nos últimos anos.

44. Conforme exposto anteriormente, desde 2025, o setor vem sendo impactado por uma brusca e significativa elevação dos preços de energia no Mercado de Curto Prazo, com destaque para o expressivo aumento do Preço de Liquidação das Diferenças (PLD), decorrente de mudanças regulatórias estruturais e imprevisíveis.

45. Ocorre que os contratos de venda de energia firmados com seus clientes são previamente pactuados, com preços já fixados e, a grande maioria, antes das mudanças regulatórias imprevisíveis, mesmo para agentes que, como a Electra, adotavam estratégias conservadoras de gestão de risco. Em consequência, estabeleceu-se um descompasso econômico: as Requerentes Electra Comercializadora e Electra Varejista passaram a comprar energia por valores mais altos, enquanto permaneciam obrigadas a vendê-la por preços inferiores, anteriormente ajustados. Tal situação implicou relevante compressão de margens e deterioração do resultado operacional.

46. Esse desequilíbrio gerou uma relevante compressão das margens operacionais da empresa, uma vez que o aumento dos custos se deu em patamar superior ao crescimento das receitas, impactando diretamente o resultado da sociedade empresária. Assim, muito embora a Electra Comercializadora tenha registrado uma receita líquida expressiva na ordem de R\$ 1,5 bilhão em 2024, a partir do ano de 2025 a empresa passou a reportar resultados econômicos negativos, corroendo todo o caixa da companhia, o que inviabilizou o aporte de Garantia Financeira de R\$ 150 milhões perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, no dia 23 de abril de 2026, o qual será tratado no item III.1.

47. Nesse contexto, as Requerentes Electra Comercializadora e Electra Varejista passaram a adquirir energia a custos substancialmente mais elevados, deteriorando as margens operacionais (que passaram a ficar negativas), o que implicou em aporte pelos acionistas na Electra Comercializadora no valor de R\$ 150 milhões em 2025 e R\$ 240 milhões em 2026, totalizando R\$ 390 milhões em menos de 12 meses na Electra Comercializadora. Além do aporte dos acionistas, a Companhia realizou diversas captações financeiras ao longo de 2025) e 2026, conforme constam nas Demonstrações Financeiras.

48. A situação posta a partir de março de 2025 se agravou pelas próprias características do setor de energia, em que os preços variam rapidamente, o que fez com que as empresas precisassem de dinheiro em caixa de forma constante para manter suas operações. Assim, quando ocorre uma alta repentina nos preços, como tem se apresentado nos últimos anos (2025 e 2026), o impacto financeiro é imediato, afetando diretamente o fluxo de caixa das empresas. Nesses cenários, há severa restrição de liquidez no curto prazo.



49. É de conhecimento público que o setor de comercialização de energia elétrica no Brasil atravessa a maior crise em duas décadas⁶, conforme amplamente divulgado pela mídia. Desde 2025, múltiplos agentes comercializadores foram levados a formular pedido de recuperação judicial, agravando ainda mais a liquidez e elevando o risco sistêmico no mercado.

50. As alterações regulatórias estruturais implementadas a partir de janeiro de 2025, especialmente a adoção do modelo NEWAVE híbrido e a alteração dos parâmetros Alfa e Lambda do CVaR de (25,35) para (15,40), aprovadas pela então Comissão Permanente para Análise de Metodologias e Programas Computacionais do Setor Elétrico (CPAMP), vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), produziram profunda alteração na dinâmica de formação do PLD e na liquidez do mercado.

51. Destaque-se, ademais, que as Requerentes sempre atuaram com diligência e boa-fé. A Electra Comercializadora manteve, ao longo de mais de duas décadas e até o ajuizamento da medida cautelar, plena adimplência com todas as suas obrigações setoriais, incluindo liquidações no Mercado de Curto Prazo - MCP, aportes de garantias financeiras e cumprimento de obrigações regulatórias perante a CCEE.

52. Os aportes realizados pelos acionistas demonstram não apenas o comprometimento com a continuidade das operações, mas igualmente a confiança concreta na viabilidade econômica das Requerentes e na capacidade de reorganização do grupo empresarial.

53. Não obstante tais esforços, a magnitude da crise setorial e as restrições operacionais impostas pela CCEE tornaram insuficientes os aportes realizados pelos acionistas.

54. Importa destacar que as dificuldades enfrentadas pelas Requerentes, portanto, não decorreram da assunção deliberada de posições descobertas no mercado de energia, tampouco de atuação especulativa incompatível com os padrões regulatórios do setor. Até porque, o foco da Electra sempre foi a comercialização de energia para consumidores livres, permissionárias e concessionárias, em contratos de venda de energia de longo prazo.

55. As operações desenvolvidas pelas Requerentes sempre estiveram apoiadas em carteira contratual efetiva, estrutura operacional consolidada e gestão ativa de exposição, sendo a crise desencadeada pela abrupta modificação das condições regulatórias e econômico-financeiras do mercado de energia elétrica, com impacto na liquidez e na oferta de energia pelos geradores.

56. Tanto assim que, mesmo diante do agravamento do cenário setorial, as Requerentes permaneceram adimplentes perante a CCEE por mais de duas décadas, realizando

⁶ <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2026/03/19/setor-de-comercializacao-de-energia-vive-maior-crise-em-20-anos-diz-abraceel.ghtml>



sucessivos aportes financeiros e adotando medidas concretas voltadas à preservação das operações e à manutenção da estabilidade contratual junto às contrapartes.

III.1 *Agravamento da crise entre o ajuizamento da medida cautelar antecedente e o presente momento.*

57. Até o mês de março de 2026, a Companhia sempre obteve êxito com captações. Em abril, todavia, a Companhia vinha estruturando uma captação via debentures pela Intrepid e também negociando uma nova emissão de FIDC, lastreado por seus recebíveis. Porém, com a instabilidade de mercado, especialmente com as novas notícias relacionadas a problemas de liquidez envolvendo outras comercializadoras, a gestora do FIDC acabou por não emitir a nova série (valor estimado de R\$ 70 milhões) e além disso o valor original das debentures que estava sendo estruturada via Intrepid foi reduzido de R\$ 340 milhões para R\$ 240 milhões.

58. Em face das frustrações de captação, a Electra buscou o parcelamento do Aporte com a CCEE com o objetivo de não causar impacto para seus consumidores e possibilitar o pagamento de forma parcelada, contudo foi negado.

59. Diante do cenário de crise de liquidez descrito e com vencimento iminente do aporte de Garantia Financeira no valor estimado de R\$ 150 milhões perante a CCEE, previsto para o dia 23 de abril de 2026, a Electra Comercializadora ajuizou, em 13 de abril de 2026, tutela cautelar antecedente com fundamento no art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005 (autos n. 0015201-40.2026.8.16.0021).

60. A Companhia já havia instaurado procedimento de mediação perante a Câmara especializada Wind Mediação, com nomeação da mediadora Dra. Samantha Longo, conforme exigido pelo referido dispositivo legal, com o propósito de negociar os contratos entabulados com as contrapartes e que estavam todos em dia, diga-se de passagem.

61. Já em sede administrativa, a Electra Comercializadora buscava, antes do vencimento das suas obrigações perante a CCEE, o parcelamento do aporte da Garantia Financeira, visando não inadimplir a obrigação com a Câmara e, conseqüentemente causar impacto para seus consumidores.

62. Em 22 de abril de 2026, o pedido de tutela cautelar foi deferido parcialmente, determinando-se: **(i)** a suspensão das execuções propostas contra a Electra pelo prazo de 60 dias, para tentativa de composição em procedimento de mediação já instaurado; **(ii)** que, enquanto não analisado o pedido de parcelamento pela CCEE, ela se abstinhasse de sancionar a Electra pela ausência de depósito previsto para 23/04/2026; e **(iii)** que o mero ajuizamento da demanda não fosse óbice para o regular seguimento dos contratos em andamento, vedando-se o vencimento antecipado, a aplicação de penalizações e a rescisão contratual em virtude da cautelar – seq. 12 (autos n. 0015201-40.2026.8.16.0021).



63. Até então, a mediação vinha apresentando resultados positivos, com perspectiva concreta de composição consensual do passivo junto a consumidores livres, concessionárias e permissionárias de distribuição.

64. No entanto, em sua 8ª Reunião Ordinária de Diretoria, a CCEE deliberou, em sede administrativa, pelo não conhecimento do pedido de parcelamento, sob a justificativa de que a Electra não estaria inadimplente. Em ato contínuo e contraditório, deliberou de forma unilateral e sem qualquer procedimento prévio, pelo enquadramento da Electra no regime de Operação Balanceada, com fundamento em "risco iminente ao mercado".

65. A postura adotada pela CCEE revelou-se internamente contraditória: de um lado, indeferiu o pedido de parcelamento sob a justificativa de que a Electra não estaria inadimplente; de outro, na mesma reunião, incluiu-a em Operação Balanceada⁷ sob alegação de risco iminente ao mercado.

66. Diante de tal situação, em 24 de abril de 2026, a Electra Comercializadora apresentou emenda à petição inicial, informando o fato superveniente e requerendo, adicionalmente, a inclusão da CCEE como entidade convidada à mediação e a suspensão da Operação Balanceada (seq. 25 – autos n. 0015201-40.2026.8.16.0021).

67. No dia 27 de abril de 2026, a Requerente foi surpreendida com a redução unilateral de seus contratos pela CCEE, sendo penalizada em 394 mil MWh (equivalentes a 529,57 MWh), o que representou parcela substancial de seu lastro contratual de venda, ocasião em que imediatamente comunicou o juízo da ação cautelar e requereu a apreciação do pedido de seq. 25 com urgência (seq. 28 – autos n. 0015201-40.2026.8.16.0021).

68. Diante dos fatos supervenientes, em 27 de abril de 2026, o MM. Juízo proferiu nova decisão (seq. 29 – autos n. 0015201-40.2026.8.16.0021), deferindo parcialmente a extensão da tutela cautelar, com fundamento no Poder Geral de Cautela e no art. 20-B, §1º, da LRF, para determinar: **(i)** a suspensão do processo de desligamento da Electra dos quadros da CCEE pelo prazo remanescente da tutela; **(ii)** a manutenção do registro e contabilização dos contratos já existentes; e **(iii)** a manutenção da Operação Balanceada, por entender que o monitoramento por contingência seria "ônus proporcional" para evitar o aumento descontrolado da exposição financeira.

69. Inconformadas, Electra e CCEE interpuseram Agravos de Instrumento perante a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. A Electra Comercializadora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0055196-26.2026.8.16.0000, buscando a reforma parcial da decisão para suspender a Operação Balanceada. A CCEE, por sua vez, interpôs o

⁷ A Operação Balanceada se fundamenta nos arts. 21, inciso XXVIII, e 114 da REN 957/2021, no Estatuto Social da CCEE (art. 22, incisos II e XIII), e na Premissa 3.10.3 do Procedimento de Comercialização 1.7 – Monitoramento do Mercado. A CCEE a classifica como "mecanismo técnico-regulatório preventivo e não sancionatório", embora seus efeitos práticos sejam significativamente restritivos para o agente.



Agravo de Instrumento nº 0054339-77.2026.8.16.0000, buscando efeito suspensivo para sustar a manutenção dos contratos, sem aporte de garantias.

70. Em 8 de maio de 2026, o Ilustre Desembargador Relator Francisco Cardozo Oliveira proferiu decisões liminares nos dois agravos, determinando:

- / No agravo da CCEE (0054339-77.2026.8.16.0000), o Tribunal deferiu parcialmente o efeito suspensivo para **suspender** a decisão agravada na parte que determinava: **(i)** a manutenção do registro e contabilização dos contratos já existentes, sem aporte de garantias; e **(ii)** a manutenção da agravada na Operação Balanceada. Manteve, contudo, a proibição de instauração de procedimento de desligamento ou inabilitação da comercializadora na CCEE até nova análise pelo Colegiado;
- / No agravo da Electra (0055196-26.2026.8.16.0000), o Tribunal igualmente deferiu o efeito suspensivo para suspender a decisão na parte que determinava a manutenção da agravante em regime de Operação Balanceada, porém indeferiu o efeito ativo pretendido pela Electra (para que a CCEE se abstinhasse de aplicar o regime), preservando a regulamentação própria do mercado a respeito da inclusão ou não no referido regime, a cargo da CCEE;
- / A CCEE ainda opôs Embargos de Declaração (autos nº 0059805-52.2026.8.16.0000) para esclarecer o alcance da decisão quanto à Operação Balanceada, sustentando que a Diretoria da CCEE teria prerrogativa exclusiva para deliberar pela manutenção ou retirada do regime, os quais foram acolhidos;

71. O efeito concreto e imediato das decisões do Tribunal foi devastador para a Electra. Com a suspensão da determinação de manutenção dos registros e contabilizações, a CCEE passou a refletir os ajustes correspondentes no ciclo de liquidação.

72. O valor da exposição do Mercado de Curto Prazo, que até então, estava concentrado na Electra, mas suspenso por 60 dias, passou a ser bilateralizado para as contrapartes da Electra. Tal situação dificultou a continuidade das negociações que vinham sendo realizadas no âmbito da mediação com os consumidores finais. Os contratos de venda firmados pela Electra com as contrapartes foram, na prática, "derrubados", na medida em que a CCEE passou a ajustar os volumes registrados por ausência do aporte de garantias financeiras. Tais contratos, que vinham sendo mantidos ativos por força da liminar do Juízo de origem, perderam a sustentação judicial com a concessão do efeito suspensivo pelo Tribunal.

73. A derrubada de parte dos contratos produziu, por sua vez, efeito cascata sobre o ambiente de mediação, comprometendo a negociação que, até então, se mostrava firme e exitosa, inclusive com a formalização de várias composições.



74. Consumidores livres, concessionárias e permissionárias de distribuição, diante da incerteza quanto à efetiva contabilização e validação dos contratos, passaram não só a adotar postura mais combativa no ambiente negocial, mas também a notificar a Electra Comercializadora, potencializando a inadimplência generalizada.

75. Se não bastasse, a manutenção da Electra na Operação Balanceada, impôs restrições operacionais ao faturamento de parcela relevante da carteira de clientes, uma vez que tal Operação, exige o pagamento antecipado da compra de energia com o gerador e passou a contar com o pagamento ex-post do consumidor, gerando um defluxo inviável para a Electra. As Requerentes notificaram os clientes de que não seria possível faturar e entregar a energia referente ao mês de abril de 2026, gerando incerteza adicional ao ambiente de medição.

76. Os contratos *sub judice* previam expressamente que limitações impostas pela CCEE sobre a capacidade de operação de uma parte poderiam ensejar vencimento antecipado, de modo que a permanência no regime de Operação Balanceada expôs a Electra ao risco de rescisões em cadeia (o chamado "efeito manada"), em que os agentes de mercado, ao menor sinal de crise, buscam retirar suas garantias e rescindir seus contratos simultaneamente. O setor de comercialização de energia possui dinâmica fortemente sensível à percepção de risco regulatório e operacional dos agentes. Nesse contexto, a simples restrição operacional imposta pela CCEE foi suficiente para desencadear progressiva deterioração da confiança contratual no mercado.

77. Além disso, com a bilateralização da exposição do Mercado de Curto Prazo do mês de março, algumas contrapartes impactadas, passaram a usar cláusulas de *cross default* para declarar o vencimento antecipado do contrato de compra de energia.

78. Em razão da situação financeira descrita, provocada pela alteração regulatória do mecanismo de formação do PLD, agravada pela redução unilateral dos contratos de venda referentes ao mês de março de 2026 e pela imposição do regime de Operação Balanceada a partir de abril de 2026, a Electra Comercializadora se viu compelida a realizar o distrato de contratos de venda onerosos, cujas contrapartes figuram no quadro geral de credores juntado à presente exordial (Doc. 03). Referidos distratos foram celebrados como decorrência direta da impossibilidade operacional imposta pelo regime de Operação Balanceada (ao qual a Electra Comercializadora precisou se adequar) e da bilateralização da exposição do Mercado de Curto Prazo.

79. Cumpre destacar que parte desses contratos permanece registrada nos sistemas de contabilização e liquidação (SCL) da CCEE, sendo necessário o cancelamento dos respectivos registros. A manutenção desses registros, em descompasso com o quadro de credores declarado, configuraria tratamento privilegiado entre credores sujeitos ao concurso, em violação ao *par conditio creditorum*.



80. A Electra Varejista também sofreu impacto direto, especialmente em razão da estrutura operacional interna das Requerentes, pela qual compete à Electra Comercializadora adquirir energia no mercado para atender às demandas de suprimento da Electra Varejista.

81. A redução unilateral dos contratos de venda referentes ao mês de março, imposta pela CCEE à Electra Comercializadora, gerou para a Electra Varejista exposição financeira de R\$ 27,2 milhões. Adicionalmente, em abril de 2026, os efeitos decorrentes do regime de Operação Balanceada impediram a Electra Comercializadora de registrar no SCL a necessidade de energia da Electra Varejista para aquele mês, resultando em exposição adicional de R\$ 3,1 milhões no Mercado de Curto Prazo.

82. Somados os dois efeitos e aplicado o percentual regulatório de 5%, a CCEE demandou da Electra Varejista o aporte de Garantia Financeira no valor de R\$ 31,8 milhões, com vencimento em 22 de maio de 2026, obrigação que não foi possível honrar. Portanto, é precisamente essa sequência de eventos, decorrente dos mesmos fatores sistêmicos que acarretaram o ajuizamento da Tutela Cautelas e deste pedido pela Electra Comercializadora, que ensejou a inclusão da Electra Varejista no presente cenário.

III.2 *O mecanismo operacional e o impacto direto nos contratos objeto da mediação.*

83. Nesse cenário, a via da mediação (que até então se mostrava como o meio mais eficiente e menos oneroso para a equalização do passivo), passou a enfrentar obstáculos relevantes à sua viabilização.

84. A colocação da Electra em Operação Balanceada gerou tensão operacional com consumidores, permissionárias e concessionárias, dificultando o cumprimento dos contratos firmados. A ausência de previsibilidade quanto aos registros, na ocasião, foi um fator que comprometeu as negociações que estavam em curso.

85. O resultado direto, como a própria Electra consignou no agravo de instrumento, é que a Operação Balanceada impôs dificuldades operacionais que comprometeram o cumprimento integral de boa parcela dos contratos vigentes, inclusive aqueles que eram objeto da mediação instaurada.

86. A permanência no regime de Operação Balanceada, portanto, expôs a Electra Comercializadora (e a Electra Varejista também) ao risco de rescisões em cadeia por contrapartes que, ao identificarem a restrição operacional, poderiam acionar cláusulas de vencimento antecipado, *cross-default* ou *material adverse change* (MAC).

87. Diante da conjugação desses fatores, especialmente a inclusão na Operação Balanceada e as decisões desfavoráveis do Tribunal que suspenderam a manutenção dos registros, verificou-se um encadeamento de eventos que contribuiu para o agravamento da situação de liquidez da Electra.



88. O que era inicialmente uma restrição temporária de liquidez, passível de superação por composição consensual, converteu-se em cenário que tornou necessário o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, como instrumento apto a assegurar a preservação da fonte produtora e o atendimento ao interesse dos credores e da coletividade, nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

89. Logo, mesmo com a cautelar já protocolada e efetivada, tornou-se imprescindível a adoção do pedido de recuperação judicial como via adequada para possibilitar a reestruturação e equalização das dívidas do grupo como um todo, reorganização das sociedades empresárias e preservação da sua função social do grupo que, além de necessário, se torna imprescindível no presente contexto.

90. Como amplamente demonstrado acima, a preservação das Requerentes assume relevância ainda mais sensível diante da natureza da atividade desempenhada no setor elétrico, cuja estabilidade operacional repercute diretamente sobre consumidores livres, permissionárias, distribuidoras e demais agentes da cadeia de comercialização de energia.

91. A tutela recuperacional, nesse contexto, não protege apenas interesses empresariais privados, mas igualmente a estabilidade contratual, a segurança operacional do ambiente de comercialização e a continuidade de atividade econômica estruturalmente relevante.

92. Repisa-se: o presente pedido recuperacional, portanto, não decorre de mera conveniência empresarial ou tentativa oportunista de renegociação de obrigações, mas da efetiva necessidade de estabilização institucional das operações das Requerentes diante de cenário excepcional de deterioração regulatória e financeira do mercado livre de energia elétrica.

93. A Recuperação Judicial apresenta-se, no presente contexto, como único instrumento juridicamente apto a viabilizar: a preservação da atividade empresarial; a manutenção da estabilidade operacional dos contratos em curso; a reorganização ordenada do passivo; a continuidade do fornecimento de energia aos agentes contratantes; e a preservação da função econômica e sistêmica desempenhada pelas Requerentes no setor elétrico nacional.

IV. Do Direito.

Fundamentos que evidenciam a necessidade de deferimento do presente pedido de Recuperação Judicial.

94. A exposição fática delineada no tópico anterior apresenta perfeita adequação ao preceito legal resguardado no art. 47, da Lei n. 11.101/05, que trata da viabilidade e objetivos perquiridos pela recuperação judicial, *in verbis*:



Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

95. Não resta dúvida de que a recuperação judicial se apresenta como legítimo e necessário instrumento à preservação das empresas, refletindo, inclusive, no art. 47, acima transcrito, os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social, pleno emprego (art. 170, II e VII, da Constituição Federal de 1988) e função social da propriedade (art. 5º, XXIII, também da Constituição Federal de 1988).

96. Em verdade, o principal objetivo da recuperação judicial é salvar a empresa em crise que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, gerando impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os interesses dos credores.

97. Pensar contrariamente ao processamento do presente pedido de recuperação judicial, ou seja, contemplar a possibilidade de paralisação das atividades das Requerentes sem a tentativa de implementar a presente medida, seria condenar a economia regional e todos que dela dependem a um elevado e desnecessário custo. Custo esse, frise-se, que pode, sem muita complexidade, ser reacomodado com vista a viabilizar a continuidade do crescimento sustentável que as Requerentes apresentam desde sua fundação.

98. Nesse contexto, resta evidenciado que as Requerentes passam por uma momentânea crise econômico-financeira e apresentam considerável viabilidade de reorganização e consequente recuperação. Para tanto, necessitam valer-se do direito garantido pela LRF, fazendo jus ao deferimento do processamento do pedido de recuperação.

IV.1 Da essencialidade do registro perante a CCEE e dos precedentes setoriais.

99. A atividade empresarial das Requerentes Electra Comercializadora e Electra Varejista depende integralmente do registro, contabilização e liquidação de operações perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE), de modo que o desligamento das referidas Requerentes dos quadros da CCEE, inviabilizaria por completo o exercício do objeto social.

100. O próprio sistema normativo da recuperação judicial pressupõe que a empresa continue operando durante o processamento, sendo inadmissível que a CCEE imponha restrições operacionais equivalentes ao desligamento, frustrando a finalidade do instituto recuperacional.



101. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), ao apreciar a recuperação judicial do Grupo Gold Energia (autos nº 4000174-72.2025.8.26.0354), deferiu o processamento com *stay period* de 180 dias e determinou o religamento imediato da Gold na CCEE, entendendo que a exclusão ou permanência fora dos quadros da CCEE comprometeria diretamente a capacidade de comercialização de energia, a continuidade do objeto social e a geração de receitas indispensáveis à execução do plano de recuperação.

102. Recentemente, nesta mesma linha, por compreender, casuisticamente, que o contrato é um ativo essencial para a manutenção das atividades da empresa, o eg STJ decidiu que a falta de renovação poderia contribuir de forma decisiva para que não se concretizassem os objetivos previstos no artigo 47 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO EM CURSO. PRORROGAÇÃO COMPULSÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. JUÍZO CONCURSAL. COMPETÊNCIA. LIMITES. BEM DE CAPITAL ESSENCIAL. CONCEITO.

1. A controvérsia consiste em analisar se houve negativa de prestação jurisdicional e extensão da competência do juízo da recuperação judicial para decidir acerca da essencialidade de determinado ativo e, por consequência, sobre a possibilidade de renovação compulsória de contrato que tenha a característica de bem essencial.

2. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, tampouco se configura deficiência na prestação jurisdicional, quando o acórdão adota fundamentação suficiente - ainda que diversa da pretendida pelo recorrente - para resolver integralmente a controvérsia.

3. O juízo da recuperação é o competente para averiguar se determinado ativo é ou não essencial ao soerguimento, em razão das peculiaridades da atividade desenvolvida pela recuperanda.

4. O conteúdo normativo da expressão "bens de capital essenciais" (art. 6º, §7º-A, da Lei n. 11.101) deve ser atualizado, de forma que ela abarque não somente os instrumentos, as máquinas, as instalações e os equipamentos empregados na transformação dos bens.

5. Em casos excepcionais e pontuais, demonstrada a essencialidade da relação contratual para o soerguimento, é possível que se mitigue a autonomia da vontade de uma das partes, determinando-se a renovação compulsória do contrato, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.

Recurso especial improvido.



(REsp n. 2.218.453/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)

103. Isto posto, e considerando que, até o presente momento, não há qualquer decisão definitiva proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de cassar e/ou reformar a decisão de primeiro grau proferida em 22/04/2026 (seq. 12 – autos n. 0015201-40.2026.8.16.0021), requer-se **seja assegurada a manutenção das Requerentes no quadro e nos sistemas da CCEE, a fim de afastar a instauração do procedimento de desligamento e evitar o seu desligamento, com a preservação de seus registros e plena capacidade operacional**, com o propósito de viabilizar a continuidade de suas atividades empresariais durante o processamento da presente recuperação judicial.

IV.2 Da necessidade de preservação da autorização regulatória da ANEEL e da condição de agente da CCEE. Risco concreto de inviabilização definitiva da atividade empresarial.

104. As Requerentes atuam em setor econômico fortemente regulado, sendo a autorização da ANEEL para comercialização de energia elétrica e a permanência regular perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE pressupostos indispensáveis ao exercício de suas atividades empresariais.

105. No caso específico da Electra Comercializadora, parcela relevante de sua atuação no Ambiente de Contratação Regulada – ACR decorre da celebração de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEARs, firmados em decorrência de leilões regulados promovidos pela ANEEL e operacionalizados pela CCEE.

106. Referidos contratos possuem natureza regulada, sendo submetidos a disciplina normativa específica do setor elétrico, inclusive quanto às hipóteses de resolução contratual e manutenção da habilitação regulatória das partes contratantes.

107. Conforme consta expressamente dos CCEARs firmados pela Requerente, os contratos possuem caráter “irrevogável e irretroatável”.

108. O descumprimento dos CCEARs pode gerar inadimplementos e descumprimentos regulatórios perante a CCEE, sendo que esses descumprimentos podem levar ao desligamento da CCEE e revogação da autora pela ANEEL, com fundamento na REN 957/2021.

109. Diante da regulação existente, portanto, o risco jurídico enfrentado pelas Requerentes transcende a mera discussão patrimonial típica das recuperações judiciais ordinárias. A eventual revogação da autorização da ANEEL, a instauração de procedimento sancionatório regulatório ou o desligamento da CCEE produzirão efeito sistêmico e imediato sobre toda a estrutura operacional das Requerentes, ocasionando a interrupção da atividade empresarial e a inviabilização absoluta da recuperação judicial.



110. As rescisões contratuais promovidas pela Electra não decorreram de atuação especulativa ou arbitrária, mas sim da inviabilidade de manutenção de determinados contratos em condições economicamente destrutivas, pelas razões já descritas.

111. A preservação da autorização regulatória das Requerentes revela-se, portanto, medida indispensável à concretização dos objetivos previstos no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, sobretudo diante da natureza estruturalmente regulada da atividade empresarial exercida.

112. Nesse contexto, mostra-se indispensável a concessão de tutela jurisdicional destinada a preservar a regularidade regulatória das Requerentes durante o processamento da presente recuperação judicial, impedindo-se que medidas administrativas de natureza sancionatória ou restritiva esvaziem, na prática, a própria finalidade do instituto recuperacional.

IV.3 Do preenchimento dos requisitos legais exigidos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial. Artigos 48 e 51, da Lei n. 11.101/05.

113. A necessidade de deferimento do processamento da presente recuperação judicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como, também, pelo objetivo. Todos os requisitos legais encontram-se devidamente preenchidos e informados na presente petição.

114. Já em consonância com os preceitos e exigências legais (art. 48^o, da Lei n. 11.101/2005), as Requerentes declaram exercer regularmente sua atividade há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada e que jamais obtiveram os benefícios de uma recuperação judicial. Tais afirmações podem ser aferidas mediante análise do Doc. 05.1/2 e 13, ora anexados.

115. Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se, com a farta documentação ora coligida, a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II a IX, do artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, que dispõe:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira; II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas

⁸ Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.



obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.

116. Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as exigências acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostados aos autos os documentos bastantes ao que ora se pleiteia. A especificação dos arquivos anexados está no **rol de documentos pormenorizado ao final do presente petítório.**

117. Assim, também pelo viés objetivo, o presente pedido de recuperação judicial indica consonância legal e, portanto, merece o consequente deferimento de seu processamento.

IV.4 Da configuração dos requisitos para a consolidação substancial entre as Requerentes. Necessidade de processamento conjunto da recuperação judicial das empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

118. A LRF, com as alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020, possibilitou ao Juízo da Recuperação Judicial autorizar a consolidação substancial de um grupo econômico, independentemente da realização de assembleia-geral, nos seguintes termos:



Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: **I** - existência de garantias cruzadas; **II** - relação de controle ou de dependência; **III** - identidade total ou parcial do quadro societário; e **IV** - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

119. De outro lado, a jurisprudência pátria tem reconhecido a viabilidade do deferimento judicial da consolidação substancial, sem prévia deliberação assemblear, sempre que o conjunto probatório demonstra confusão patrimonial, interdependência operacional e requisitos dos incisos do art. 69-J, inclusive validando a apresentação e votação de plano único quando for a solução economicamente racional para o grupo.

120. *In casu*, conforme comprovam os documentos anexados ao presente petítório, há cristalina identidade societária e administrativa entre as empresas Requerentes, assim como há atuação conjunta e relação de controle, e mais:

121. Há **atuação finalística e histórico setorial**. A Electra Comercializadora de Energia S.A. opera desde 2001 na compra e venda de energia elétrica no ACL, incluindo a primeira comercialização de energia renovável em 2002. A Electra Comercializadora Varejista Ltda. atua desde 2014 e, a partir de 2024, na modalidade varejista, como agente cadastrado perante a CCEE, figurando entre as maiores varejistas em rankings setoriais.

122. Há **integração societária, administrativa e locacional**. Desde 31.05.2021, a Electra Comercializadora é sócia da Electra Varejista; ambas compartilham corpo diretivo e sede operacional em Curitiba/PR, com estruturas físicas e administrativas comuns.

123. Há **governança**. Intrepid Investimentos e Participações S.A. (2014) e Prime Participações S.A. (2011) são holdings não financeiras, detentoras e gestoras de participações, assegurando unidade de controle e governança.

124. Há **relevância operacional e rede contratual**. As Requerentes desempenham papel estratégico de conexão entre geradores, consumidores livres, permissionárias e distribuidoras, com contratos contabilizados na CCEE e carteira pulverizada de clientes empresariais, cuja descontinuidade abrupta produziria efeitos em cadeia no ACL/ACR.

125. Para todos os efeitos, o vínculo societário representa os esforços que são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel, que, em conjunto, é orquestrado para a consecução dos objetivos das



Requerentes. Trata-se, incontestavelmente, de um único e inseparável grupo de sociedades voltadas a um único objetivo comum.

126. Nos termos do *caput* do art. 69-J, da LRF, será autorizada a consolidação substancial das devedoras integrantes de um mesmo grupo econômico quando verificada a interconexão e a confusão entre ativos e passivos.

127. A interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das Requerentes é aferível pela documentação anexada, de modo que não é possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

128. E mais, o grupo econômico se utiliza das instalações umas das outras, permitindo que bens e estruturas pertencentes a uma delas sejam utilizados em benefício direto da outra, em regime de interdependência operacional e econômica.

129. Os documentos acostados evidenciam compartilhamento de instalações, recursos e estruturas operacionais, com utilização recíproca de bens e *facilities*, centralização administrativa e identidade de sede, além de movimentações financeiras e **garantias intragrupo**. Esse quadro revela uma **confusão patrimonial funcional**: ativos são empregados em proveito comum e passivos são assumidos de modo entrelaçado, o que inviabiliza, sem esforço desproporcional de tempo e recursos, a precisa individualização da titularidade de ativos e obrigações entre as Requerentes.

130. Logo, é inequívoco o atendimento ao comando do *caput* do art. 69-J, uma vez que constatada a utilização conjunta de ativos em proveito mútuo, o que configura confusão patrimonial relevante para os fins do dispositivo.

131. A documentação comprova a prestação de garantias intragrupo, inclusive com a Prime e Intrepid figurando como garantidora de contratos da Electra Comercializadora, sobretudo, com autorização estatutária da Prime Participações para outorga de garantias em favor das controladas e coligadas, por exemplo. Tais elementos caracterizam de modo inequívoco as “garantias cruzadas” exigidas pelo inciso I.

132. Quanto ao inciso II, a relação de controle ou dependência é cristalina. Há dependência operacional e econômica entre as Requerentes: ambas compartilham estruturas essenciais; as holdings por sua vez, mantêm suas estruturas administrativas mediante recursos advindos das empresas operacionais, o que evidencia a interdependência econômica do grupo e reforça o vínculo de subordinação funcional. Ademais, as holdings asseguram unidade de controle e governança. A jurisprudência tem reiterado que controle comum e dependência operacional satisfazem o inciso II quando combinados à confusão patrimonial do *caput*, autorizando consolidação e plano único quando economicamente racional.



133. *In casu*, relembre-se, que em razão dos custos substancialmente mais elevados para aquisição de energia, deteriorando as margens operacionais (que passaram a ficar negativas) das Requerentes Electra Comercializadora e Electra Varejista, as acionistas (Intrepid e Prime, também Requerentes), realizaram aportes financeiros no valor de R\$ 150 milhões em 2025 e R\$ 240 milhões em 2026, totalizando R\$ 390 milhões em menos de 12 meses na Electra Comercializadora, o que reforça tanto a requisito da relação de controle (inciso II), como do próprio *caput* do art. 69-J, no que toca à interconexão/confusão.

134. No que toca ao inciso III, os atos societários demonstram comunhão de sócios/acionistas e administradores entre as Requerentes, inclusive participação direta da Electra Comercializadora na Electra Varejista, atendendo o inciso III. A identidade societária, aliada à confusão patrimonial e à dependência operacional, robustece o juízo de consolidação substancial entre as empresas/companhias.

135. Embora possuam formatos de constituição distintos (sociedades anônimas de capital fechado e sociedade limitada), a documentação societária anexa demonstra que todas pertencem a um mesmo grupo econômico, com identidade de sócios/acionistas e controladores.

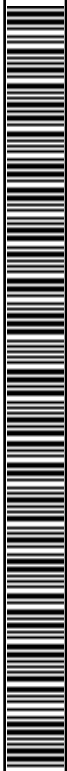
136. Por fim, quanto ao inciso IV, a atuação conjunta no mercado é fato público e incontroverso. As empresas atuam de forma coordenada na cadeia de comercialização de energia, segmentando o atacado (Electra Comercializadora) e o varejo (Electra Varejista), dividindo carteira, compartilhando infraestrutura e convergindo para um único objetivo econômico.

137. No caso concreto, os documentos já acostados demonstram, simultaneamente, o requisito do *caput* (interconexão e confusão de ativos/passivos) e, ao menos, três hipóteses legais (incisos I, II e III), além de elementos do inciso IV. O atendimento cumulativo, assim, é incontroverso.

138. Como já demonstrado no decorrer da presente petição, a Electra Varejista depende diretamente da Electra Comercializadora para o desempenho de seu objeto social, notadamente a compra e venda de energia elétrica no Ambiente de Contratação Livre (ACL), sendo aquela garantidora de contratos firmados por esta, além de compartilharem estruturas físicas, administrativas e sede operacional.

139. É uma evidente interação de mutualismo societário.

140. Não por menos, repita-se, as Requerentes possuem interconexão e atuam de forma conjunta, motivo pelo qual, de acordo com o art. 69-J da Lei 11.101/2005 (incluído pela Lei n. 14.112, de 2020), as **Requerentes cumprem todas as hipóteses necessárias para o deferimento do processamento em consolidação substancial.**



141. É certo, portanto, que no presente caso se verificam as hipóteses necessárias para se admitir a recuperação judicial em litisconsórcio ativo e consolidação substancial para grupo econômico, repise-se:

- / Há inequívoca atividade empresarial única e coligada entre as Requerentes, sendo ela, precipuamente, ligada à compra e venda de energia elétrica;
- / Garantias cruzadas;
- / Compartilhamento de estrutura física administrativa, operacional e comercial;
- / Compartilhamento de funcionários, insumos gerais e veículos;
- / Administração única e conjunta; e
- / Quadros societários com identidade de administradores e sócios.

142. Com a documentação constante dos autos, é possível que esse Juízo defira, de pronto, o processamento do presente pedido de recuperação judicial em **consolidação substancial**, sem prejuízo de que o Administrador Judicial (a ser nomeado) confirme e ratifique o todo aqui alegado em diligência *in loco*.

143. No que toca à questão da consolidação substancial, especificamente para que seja oportunizada a apresentação de um plano único pelas empresas em recuperação judicial, a jurisprudência vem ratificando a literalidade da lei e permitindo seu processamento, diante das peculiaridades e circunstâncias do caso concreto.

144. Nesse sentido, é o entendimento do eg. Tribunal de Justiça do Paraná, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA EM CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. EMPRESAS QUE INTEGRAM MESMO GRUPO ECONÔMICO, DE FATO OU DE DIREITO. ART. 67-J DA LEI Nº 11.101/05, COM A RECENTE ALTERAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.112/2020. PRESSUPOSTOS ATENDIDOS. ENTENDIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJPR - 18ª Câmara Cível - 0071452-54.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA LUCIANE BORTOLETO - J. 24.05.2021)

145. De igual modo, a Corte Paulista (eg. TJSP) tem se manifestado:

Recuperação judicial. Deferimento da consolidação substancial de ativos e passivos das recuperandas. Decisão que adotou a manifestação do administrador judicial. Validade da fundamentação 'per relationem'. Irresignação do banco agravante. Alegação de que não houve prévia manifestação dos credores. Incumbe ao Magistrado deferir a consolidação substancial, independentemente da convocação de



*Assembleia Geral de Credores. **Presença dos requisitos legais para tanto. Inteligência do art. 69-J, da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020.** Ausência de cerceamento de defesa. Devido processo legal observado. Agravo desprovido.*

(TJSP; Agravo de Instrumento 2126864-83.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 14/09/2022)

146. Com efeito, manter o ativo concentrado apenas em uma empresa sem a devida distribuição igualitária entre o grupo pode gerar a inviabilidade da empresa dependente da principal, já que uma não poderá se socorrer do ativo da outra. A consolidação substancial contemplando as empresas do grupo num único plano trará inequívocos benefícios e segurança aos credores, às próprias sociedades e, sobretudo, ao Juízo.

147. É necessário somar esforços, de forma conjunta, no intuito de enfrentar a dívida que conjuntamente contraíram. Contemplar o oposto seria afastar a aplicação da lei, da jurisprudência e da doutrina acerca da temática em tela. Nota-se, pelos fatos e documentação apresentados, que não é possível, para o presente fim, desunir as empresas em processos distintos e autônomos, na medida em que há unicidade contratual, societária e administrativa entre as empresas Requerentes.

148. Logo, a apresentação de plano único com votação por todos os credores das empresas do Grupo se mostra coerente, até mesmo para evitar o risco de tratamento privilegiado entre credores da mesma classe. Tal plano permitirá que as Requerentes e seus credores sejam capazes de, conjuntamente, viabilizarem a superação da momentânea crise econômico-financeira de modo a propiciar a preservação do conglomerado empresarial, os empregos diretos e indiretos, sua função social e o estímulo à atividade empresarial, conforme disposto no art. 47, da LRF.

149. Dada a interdependência funcional e a comunhão de garantias, manter ativos e passivos apartados artificialmente gera risco de inviabilização recíproca, aumenta custos de transação, compromete a previsibilidade das operações na CCEE e cria assimetria de tratamento entre credores de mesma classe. A consolidação substancial com plano único equaliza fluxos, evita arbitragens entre massas e propicia a maximização de valor para credores e sociedade empresária, em linha com a função de preservação da empresa e da estabilidade contratual (art. 47 da LRF) e com a orientação jurisprudencial que admite a votação de plano consolidado quando demonstrados os requisitos legais e o racional econômico da medida.

150. Destarte, requer seja **deferido o processamento da recuperação judicial em consolidação substancial**, uma vez demonstrado o cumprimento dos requisitos legais



para o seu deferimento, consoante dispõe o art. 69-J da Lei n. 11.101/2005 (incluído pela Lei n. 14.112, de 2020).

V. **Requerimentos.**

Deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

151. Por todo o exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pela legislação, requer-se:

- a) receber e, conseqüentemente, deferir o processamento do presente pedido de recuperação judicial para todas as Requerentes, nos termos do art. 52, da Lei n. 11.101/2005;
- b) suspender todas as execuções já ajuizadas – ou que venham a ser ajuizadas, por débitos concursais e/ou indicados na lista de credores constante dos Doc. 03 – contra as Requerentes, na forma do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005;
- c) que seja suspensa a eficácia de cláusulas de vencimento antecipado, rescisão ou penalização fundadas exclusivamente: **(i)** no ajuizamento ou deferimento da recuperação judicial; e **(ii)** em relação aos eventos ocorridos em março e abril de 2026, que tiveram origem, respectivamente, no cancelamento dos registros dos contratos da Electra Comercializadora e na inclusão da Electra Comercializadora em operação balanceada, pela CCEE;
- d) seja determinado, em tutela de urgência e enquanto perdurar o processamento da presente recuperação judicial, que a ANEEL se abstenha de praticar atos administrativos, operacionais ou regulatórios que impliquem revogação, cassação, suspensão, restrição ou inviabilização da autorização regulatória da Electra Comercializadora para comercialização de energia elétrica, bem como desligamento, inabilitação ou adoção de medidas equivalentes que impeçam sua atuação regular perante a CCEE, em razão dos fatos submetidos ao presente processo recuperacional;
- e) que, em relação à Electra Comercializadora e à Electra Varejista, a CCEE se abstenha de adotar medidas operacionais equivalentes à satisfação individual com fato gerador anterior ao presente pedido, tais como bloqueio de registro, retenção automática de valores, impedimento de atuação, exigência de recomposição de garantias referentes a inadimplementos pretéritos, cancelamento de registros, redução de posições contratuais, ou desligamento da CCEE de seus quadros;
- f) que, em relação à Electra Varejista, a CCEE se abstenha de comunicar os consumidores varejistas modelados acerca do inadimplemento da Garantia



Financeira vencida em 22 de maio de 2026, tendo em vista que tal comunicação geraria nos consumidores a percepção equivocada de que necessitariam migrar de representação para evitar o próprio desligamento do sistema, risco que, com o deferimento do pedido “d” acima, não ocorrerá;

- g) que a CCEE observe o quadro geral de credores das Requerentes, abstendo-se de manter os atuais registros ou a contabilização, no Sistema de Contabilização e Liquidação (SCL), de contratos de venda cujas contrapartes nele constem na condição de credoras concursais, procedendo ao cancelamento dos mesmos no prazo de 48 horas da intimação da decisão que deferir o pedido, a fim de evitar tratamento privilegiado entre credores sujeitos à recuperação judicial e preservar o *par conditio creditorum*;
- h) deferido o processamento da recuperação judicial, em consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei 11.101/2005, seja nomeado Administrador Judicial, atendendo-se ao disposto nos arts. 21 e 52, inciso I, do mesmo diploma legislativo;
- i) dispensar a apresentações das certidões negativas para que as Requerentes exerçam suas atividades, nos termos do art. 52, inciso II, da LRF;
- j) intimar o representante do Ministério Público, bem como realizar a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;
- k) oficiar à Junta Comercial informando o deferimento do processamento da recuperação judicial e determinando a inclusão do termo “em recuperação judicial” no nome empresarial das Requerentes; e
- l) expedir edital para publicação no órgão oficial (Diário da Justiça Eletrônico do TJPR) contendo o resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da presente recuperação e a relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação de cada crédito, advertindo-se acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação ao Administrador Judicial nomeado eventuais habilitações ou divergências relativas aos créditos apresentados, dispensando-se, por conseguinte a publicação em jornal de grande circulação, ante à atual redação da lei de regência (art. 52, §1º c/c art. 191, da LRF); e
- m) A atribuição de sigilo absoluto no que toca: (i) às declarações de imposto de renda dos administradores das Requerentes em atenção ao disposto no art. 4º, da Recomendação n. 103 de 23.08.2021, do CNJ⁹; e (ii) à relação de funcionários, em atenção à proteção dos dados pessoais disposta na Lei Geral de

⁹ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4076>



Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018), cujos documentos serão coligidos tão logo esse juízo deferido o pedido, sem prejuízo daqueles que já constam sob sigilo nos autos n. 0015201-40.2026.8.16.0021 (Tutela Cautelar Antecedente).

152. Requer, ainda, que a decisão que deferir o processamento da recuperação judicial e os pedidos acima formulados tenha força de ofício, possibilitando o imediato cumprimento das determinações.

153. Desde logo, salienta-se que, com o deferimento do processamento do presente pedido, as Requerentes se comprometem a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar, a documentação e demonstrativos contábeis exigidos por Lei.

154. Em relação às custas processuais, as Requerentes informam que recolheram as custas de distribuição (comprovantes anexos) e, ato contínuo, providenciarão ao recolhimento das custas iniciais, tão logo o processo seja devidamente distribuído, independentemente de intimação.

155. Finalmente, requer sejam todas as publicações endereçadas às **Requerentes** realizadas em nome dos advogados **Felipe Lollato (OAB/SC 19.174)** e **Aguinaldo Ribeiro Jr. (OAB/PR 56.525)**, em conjunto, sob pena de nulidade.

156. Dá-se à causa o valor atualizado de **R\$ 1.276.535.798,31** sem prejuízo da posterior retificação quando da finalização da relação de credores da Administração Judicial ou do encerramento da recuperação judicial, como determina o art. 63, I, da Lei n. 11.101/2005.

Curitiba/PR, 27 de maio de 2026.

Tiago Schreiner G. Lopes

OAB/SP 194.583

Aguinaldo Ribeiro Jr.

OAB/PR 56.525

Felipe Lollato

OAB/SC 19.174

Eleonora Cotrim

OAB/SP 418.514

Amauri de O. Melo Jr.

OAB/PR 37.579

Ana Cristina Cansian Kochinski

OAB/PR 63.741



Rol de Documentos

Cumprimento dos requisitos da Lei 11.101/2005 e alterações promovidas pela Lei 14.112/2020.

DOC	DESCRIÇÃO	DISPOSITIVO NA LEI 11.101/05
Doc. 01	Procurações assinadas.	*****
Doc. 02.1.1 a Doc. 02.1.7 (Electra Comercializadora); Doc. 02.2.1 a Doc. 02.2.7 (Electra Varejista); Doc. 02.3.1 a Doc. 02.3.7 (Intrepid); Doc. 02.4.1 a Doc. 02.4.7 (Prime);	Balanco patrimonial, demonstrativo de resultados (DRE) e demonstrativo de fluxo de caixa (DFC) dos últimos 3 (três) anos. - Demonstrativos contábeis desde o último fechamento, levantados especificamente para instruir o pedido de Recuperação Judicial.	Art. 51, II, 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.
Doc. 02.1.8 (Electra Comercializadora);	Fluxo de caixa projetado.	Art. 51, II, 'd': II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita



Doc. 02.2.8 (Electra Va- rejista); Doc. 02.3.8 (Intrepid); Doc. 02.4.8 (Prime);		observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...) d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção
Doc. 03	Relação completa de credores.	Art. 51, III: III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;
Doc. 04	Relação completa dos empregados. (Documento já coligido no mov. 9.18. Atualizada deverá ser juntada em sigilo)	Art. 51, IV: IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;
Doc. 05	Contrato social consolidado e Certidão Simplificada.	Art. 51, V: V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;
Doc. 06	Relação dos bens particulares dos sócios e diretores (IRPF e recibo) - (Documento já coligido no mov. 9.32 a 9.37.	Art. 51, VI:



	Atualizada e complementar de- verá ser juntada em sigilo)	VI – a relação dos bens particulares dos só- cios controladores e dos administradores do devedor;
Doc. 07	Extratos das contas bancárias.	Art. 51, VII: VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modali- dade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;
Doc. 08	Certidões de protestos de to- dos os cartórios.	Art. 51, VIII: VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;
Doc. 09	Relação de processos subs- crita, com valor envolvido.	Art. 51, IX: IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, in- clusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores deman- dados;
Doc. 10.1 a 10.4	Relatório detalhado do passivo fiscal.	Art. 51, X: X - o relatório detalhado do passivo fiscal
Doc. 11	Relação de bens e direitos inte- grantes do ativo não circulante (Electra Comercializadora já coligida no mov. 9.43).	Art. 51, XI: XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acom- panhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.



Doc. 12	Créditos extraconcursais.	Art. 51, XI: XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.
Doc. 13	Certidão negativa de recuperação judicial.	Art. 48, II: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
Doc. 14	Certidão negativa criminal dos administradores e sociedades.	Art. 48, IV: Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.
Doc. 15	Ato societário aprovando o ajuizamento do pedido de recuperação judicial (art. 1.071, VIII, CC).	Art. 1.071, VIII: Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: (...) VIII - o pedido de concordata.

